



FOLHA DE PAGAMENTO: TRIBUNAIS SUPERIORES DEFINEM TEMAS A RESPEITO DA LIMITAÇÃO E DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SISTEMA “S”

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 03/03/2020, ao analisar o Recurso Especial nº. 1.570.980, decidiu que “a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social”.

Em termos práticos, tem-se que as chamadas contribuições para as terceiras entidades, incidentes no patamar de 5,8% sobre o total da folha de salários das indústrias (FPAS 507), por exemplo, teriam sua base de cálculo limitada ao valor de R\$ 20.900,00 - 20 vezes o valor do salário mínimo atualmente vigente no país – independentemente do valor da folha de remuneração da empresa, o que representaria um teto de R\$ 1.212,20 a título de recolhimento mensal de salário-educação, INCRA e contribuições para o “Sistema S” pelos contribuintes.

A questão ainda não se encontra totalmente pacificada pelo STJ, mas o posicionamento adotado pela Primeira Turma já demonstra importante direcionamento da Corte Superior sobre a temática.

Outra tese de grande relevância acerca destas contribuições à terceiros se trata da discussão sobre a constitucionalidade ou não dos aludidos tributos após o advento da Emenda Constitucional nº. 33/01, a qual alterou a redação original do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu quais as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, sem contemplar, na ocasião, a folha salarial como uma base de incidência aceitável.

A expectativa é de que o Supremo Tribunal Federal - STF, ainda em 2020, manifeste-se acerca desta matéria através da análise dos Recursos Extraordinários nºs. 603.624 e 630.898, que já possuem Repercussão Geral reconhecida pela Corte Maior.

Diferentemente da decisão já proferida pelo STJ, que acarreta em uma limitação das quantias a serem recolhidas pelas empresas, eventual acolhimento da tese dos contribuintes pelo STF implicaria na total extinção das contribuições destinadas à terceiros.

Em ambas as situações - limitação da base de cálculo ou reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições - os valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos, além daqueles recolhidos durante o curso de eventual ação judicial, são passíveis de serem recuperados pelas empresas, devidamente atualizados pela SELIC.

A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, CONSIDERANDO UMA AÇÃO JUDICIAL QUE TRAMITASSE DURANTE 5 ANOS ATÉ O SEU JULGAMENTO DEFINITIVO, BEM COMO UMA FOLHA SALARIAL DE R\$ 100.000,00, A APLICAÇÃO DA TESE JÁ ACOLHIDA PELO STJ IMPLICARIA EM UM CRÉDITO DE APROXIMADAMENTE R\$ 550.536,00 EM FAVOR DO CONTRIBUINTE, ENCONTRADOS ATRAVÉS DO CÁLCULO DA DIFERENÇA ENTRE OS R\$ 5.800,00 (5,8% SOBRE O VALOR TOTAL DA FOLHA) RECOLHIDOS, E O TETO DE R\$ 1.212,20 (5,8% SOBRE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS) DEFINIDO PELO STJ, OU SEJA, UMA DIFERENÇA DE R\$ 4.587,80 POR MÊS (R\$ 4.587,80 X 120 MESES = R\$ 550.536,00).

COM AS MESMAS PREMISSAS, MAS COM BASE EM UMA POSSÍVEL DECISÃO FAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES, DA MATÉRIA A SER DEFINIDA PELO STF, OS R\$ 5.800,00 MENSALMENTE RECOLHIDOS NO CASO DO EXEMPLO ACIMA SERIAM INTEGRALMENTE DEVOLVIDOS À EMPRESA EMPREGADORA, O QUE ALCANÇARIA UM POSSÍVEL CRÉDITO NO MONTANTE DE R\$ 696.000,00 (R\$ 5.800,00 X 120 MESES = R\$ 696.000,00).

Por fim, deve-se atentar ao fato de que “a decisão proferida pelo STJ, assim como as definições a serem promovidas pelo STF sobre a matéria, não produzem coisa julgada erga omnes, ou seja, as empresas que pretendem obter a redução ou até mesmo a extinção das contribuições para o chamado ‘Sistema S’, ao INCRA e ao FNDE - via recolhimento do Salário-Educação - devem demandar individualmente o judiciário, ou se valerem de alguma ação coletiva que as alberguem, inclusive para verem reconhecido o direito à repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos”, conforme afirma Frank Giuliani Krás Borges, sócio-fundador do escritório cooperador Krás Borges e Duarte Advogados.

O escritório **Kras Borges e Duarte Advogados**, em cooperação com a entidade, fica à disposição para esclarecimentos adicionais.